



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048776-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA REGINA DE LIMA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1048776-68.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO.

APELANTE: SONIA REGINA DE LIMA.

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

VOTO N. 25.358

Apelação – Ação revisional de empréstimo consignado – Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – Recurso da parte autora.

DA (DES)NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - Providência justificada no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória - Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado diversas ações semelhantes contra instituições financeiras - Medida exigida justificada à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória - Precedentes desta Corte - Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação revisional ajuizada por **SONIA REGINA DE LIMA** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, calcada na alegação de abusividade dos juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado n. 617546869.

O nobre magistrado de origem indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, em razão de o causídico ostentar diversas ações da mesma natureza (fls. 39/41).

Esta Colenda Câmara, no julgamento do agravo de instrumento n. 2151521-21.2024.8.26.0000, manteve o indeferimento da benesse (fls. 57/58).

A demandante promoveu o recolhimento das custas iniciais às fls. 81/85.

O douto juiz singular reiterou a necessidade de regularização da representação processual e concedeu prazo para cumprimento (fls. 86), no entanto, a parte autora deixou de observar o comando jurisdicional (fls. 90/91).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 94 que, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Irresignada, apela a autora (fls. 107/113). Pleiteia, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em síntese, a desnecessidade de procuração com firma reconhecida.

Indeferidos, nesta alçada, os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 168/173), a autora efetuou o recolhimento do preparo às fls. 176/178.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Diante dos reiterados casos de exercício de litigância predatória, prática caracterizada pela provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, divulgou enunciados elaborados pela Escola Paulista da Magistratura consolidando orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame.

Nesse contexto, o Enunciado de n. 4 estabelece que:
“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à

exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Na mesma vertente, eis o Enunciado de n. 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal” – g.n.*

No caso em tela, a petição inicial apresenta relato padronizado, além disso, a procuração outorgada, e assinada de forma manuscrita, afora ser deveras genérica, ostenta a data de 27.10.2023, ao passo que a lide foi ajuizada somente em 03.04.2024.

Ainda, em consulta à plataforma eletrônica de processos desta Corte, partindo do número de registro na OAB do patrono da apelante, colhe-se que o causídico subscritor da peça (Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP n. 489.411) ostenta mais de 1.000 processos, os quais, em sua maioria, versam justamente acerca de supostas práticas abusivas cometidas por instituições financeiras.

Tais circunstâncias põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomenda a adoção de providências específicas pelo magistrado com vistas a se certificar da real vontade da parte autora em litigar.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS

DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decism. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de revisão c/c repetição de indébito – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 76, §1º, I, e 485, I e IV) - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que o recorrente alega não restou comprovada – Indeferimento mantido - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e extratos de negativas – Comunicado CG nº

02/2017 - Descumprimento injustificado – Extinção mantida – Condenação do advogado nos termos do CPC, art. 104, § 2º - Descabimento – Situação regradada que difere da ocorrida - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1008285-35.2024.8.26.0224; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Tal percepção é reforçada pelo fato de o advogado resistir ao implemento de simples providência. A rigor, a mera disponibilização de procuração com firma reconhecida não deveria causar transtornos significativos.

Aliás, quanto a essa questão, a requerente não atendeu à solicitação em primeira instância, nem apresentou razões específicas para deixar de fazê-lo, como por exemplo, eventual impossibilidade financeira que a impedisse de cumprir tal diligência.

Em suma, tendo em vista que a interessada, intimada especificamente, não se desincumbiu de atender ao comando, **correta se mostrou a sentença terminativa**.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios em prol do causídico do requerido, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, porquanto não houve a triangularização da relação processual, tampouco o arbitramento da verba em Primeira Instância.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora